

## SENTENÇA

Autos nº 0000177-38.2018.827.2739

O Ministério Público, amparado em inquérito policial, ofereceu denúncia em desfavor de MATHEUS CARVALHO DA SILVA e DAYNAN RIBEIRO SILVEIRA, imputando-lhes a prática do crime previsto, em tese, no art. artigo 157, § 2º, I e II (roubo majorado), e 157, § 3º c/c artigo 14, II (latrocínio tentado), e artigo 180, caput (receptação), todos do Código Penal.

Inicialmente, cumpre registrar que os acusados Matheus e Dayanan estão presos por força, respectivamente, das decisões proferidas no evento 13 dos autos nº 0000119-35.2018.827.2739 e evento 12 dos autos nº 0000123-72.2018.827.2739.

Na denúncia o *parquet* sustenta, em síntese, que: *"no dia 04/02/2018, por volta das 08h00min, na Avenida Beatriz Silva, nº 1461, Centro, Tocantínia/TO, os acusados mediante comum acordo e unidade de desígnios, mediante violência, ingressaram armados na residência de Manoel Silvino Gomes Neto com uma arma de fogo e uma faca e subtraíram várias coisas alheias pertencentes a Valtenis Lino da Silva, Vitória Dantas, Nara Cristina Monteiro Gomes, Vicença Vieira Dantas, Valteneis Vitor Lino da Silva. Narrou ainda que os denunciados adentraram armados na residência após renderem a empregada doméstica, Miriam de Sousa Lima. Afirmou que após a garantia da subtração dos objetos, no momento em que os denunciados se preparavam para deixarem o local, Manoel Silvino Gomes Neto e João Mascarenhas Barros, chegaram na residência e foram surpreendidos pelos criminosos dentro do imóvel. E momentos após serem rendidos pelos nacionais armados, já no interior do quarto do casal, Manoel Silvino Gomes Neto e João Mascarenhas Barro reagiram, tentaram dominar os assaltantes, instante em que MATHEUS CARVALHO DA SILVA efetuou dois disparos 1, atingindo o abdômen de Manoel Silvino e o tórax de João Mascarenhas"*.

Recebida a denúncia em 26/02/2018, determinou-se a citação dos acusados (evento 4).

Os acusados foram pessoalmente citados (evento 17).

Designada audiência de instrução e julgamento, eis que ausentes as hipóteses de absolvição sumária (evento 31).

A fim de instruir o feito, foram inquiridas as vítimas e também as testemunhas Umbelino Carvalho Neto, Manoel Gonçalves Cavalcante, Luzimar Gomes da Silva, Murilo Pires Avelar Lima. Durante o ato, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva, pleito que restou indeferido (evento 69).

Em continuação ao ato, foram inquiridas as testemunhas Manoel Silvino e Milson Dael, como também foram colhidos os interrogatórios dos réus (evento 90).

O Ministério Público, em memoriais, ratificou a imputação vestibular, pleiteando a procedência da pretensão acusatória (evento 93).

Por sua vez, a defesa de Daynan pugnou por sua absolvição e, subsidiariamente, pela aplicação da atenuante e fixação da pena no mínimo legal (evento 97).

Já a defesa de Matheus pugnou, preliminarmente, pela nulidade do reconhecimento do acusado. No mérito, defende a ausência de autoria e de materialidade, a ausência de comprovação do dolo atinente à tentativa de latrocínio, pugnando pela desclassificação para roubo. Subsidiariamente, postula a fixação da pena base no mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis de dosimetria da pena; a redução da pena no patamar de 2/3 (dois terços), prevista no art. 14, parágrafo único, do CP, tendo em vista a presença, na espécie, das circunstâncias atenuantes em razão da menoridade de vinte e um anos à data dos fatos e da confissão espontânea (evento 101).

É relatório. Decido.

**Da preliminar de nulidade do reconhecimento do acusado Matheus.**



Documento assinado eletronicamente por **ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA**, Matrícula **352535**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14dbbf58ba**

A preliminar deve ser rejeitada, pois comungo do entendimento do c. STJ de que " *As disposições insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. (...)*". (AgRg no AREsp 404.824/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. DJe 04/11/2015), notadamente quando os reconhecedores não tiveram dúvidas com relação aos envolvidos nos atos criminosos e muito menos os réus trouxeram qualquer álbe e referida prova, capaz de afastá-los do local dos fatos, sendo preliminar alegada somente com o fim único de impedir o julgamento do feito, sem qualquer prejuízo para a parte.

#### **Da materialidade.**

A ocorrência do fato se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso, notadamente diante todos os documentos constantes dos autos relacionados do inquérito policial n. 0000119-35.2018.827.2739 e 0000123-72.2018.827.2739, onde constam: auto de exibição e apreensão, laudo pericial, exame de corpo delito, todos corroborados ainda pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório judicial, em especial pelas declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas ouvidas em juízo, principalmente com relação ao roubo e tentativa de latrocínio observado no presente caso.

#### **Da autoria e da responsabilidade penal dos acusados.**

Em juízo, a **vítima João Mascarenhas Barros** declarou em juízo que saiu de sua casa por volta das 5 horas da manhã e que no dia do roubo fora com o Prefeito Silvino até o Supermercado Big (Palmas), onde fizeram as compras e que por volta das 7 horas e trinta minutos chegaram em Tocantínia. Ao chegarem na residência, viram um carro estacionado na rua com o porta-malas aberto, momento em que **avistaram Matheus armado anunciando o assalto. Informou que Silvino tentou tomar a arma de Matheus**, enquanto o depoente foi para o lado dos outros dois para que não reagissem. Registrou que **Matheus disparou um tiro em seu peito** e, quando foram direcionados para o quarto, **Matheus atirou no abdômen no Silvino com um revólver 38**. Após os denunciados terem ido embora, **encontram 14 (quatorze) pessoas no banheiro**, informando que o Prefeito Valtenis estava amarrado com uma gravata de Silvino, e que depois ao ser levado para o hospital não viu mais nada, pois desmaiou devido à hemorragia. **Reconheceu os acusados** como sendo os autores do delito (evento 69, DEPOIM\_TESTEMUNHA2).

De igual modo, a **vítima Manoel Silvino** declarou que, ao chegar em sua residência, fora surpreendido pelo réus, que anunciaram o assalto. Tentou remover a arma do acusado, momento em que **foi alvejado pelo tiro em seu umbigo disparado por Matheus, que também disparou contra seu motorista (João Mascarenhas)**. Afirmou que os acusados **levaram vários objetos das pessoas** que estavam em sua casa e que **dele levaram a somente sua carteira**. Registrou que em virtude do tiro recebido tivera aproximadamente um prejuízo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) (evento 90, DEPOIM\_TESTEMUNHA2).

No mesmo sentido, a **vítima Nara Cristina Monteiro reconheceu os denunciados** como sendo os autores do delito. Disse que **Daynan estava o tempo todo com a arma e que ele havia apontado a arma para sua cabeça, sendo ele também a pessoa que teria a levado para o quarto e batido com a arma de fogo em sua cabeça (coronhadas)**. Relatou que o denunciado **pedia dinheiro e falava que iria matá-la caso não entregasse o dinheiro**. Afirmou que **Matheus portava a faca no momento do crime e que Daynan é quem permanecia a maior parte do tempo com a arma de fogo**, mas que em alguns momentos revezavam os instrumentos do crime. Declarou que os acusados **Matheus e Daynan agrediram o Prefeito de São Miguel do Araguaia, senhor Valtenis**, ainda pediram para que ele confessasse que era o Prefeito. **Relatou que Manoel Silvino Gomes Neto lhe dissera que foi o denunciado Matheus quem teria lhe disparado um tiro**. Informou que **Matheus era o mais afobado, o que falava mais alto, mas que não conseguiu perceber quem era o líder da ação criminosa**. Dissera que os acusados no momento da ação criminosa falavam que na casa havia joias, dinheiro, cofre. Relatou que **foram subtraídos celulares e joias que os seus filhos (crianças) usavam e demais objetos, não sabendo declinar uma estimativa do prejuízo sofrido**. Relatou também que **teve que mudar de casa por causa do acontecido e as crianças estão assustadas, não dormem sozinhas, sendo que a mais velha está passando por acompanhamento psicológico, com uma despesa de R\$180,00 (cento e oitenta reais) por semana**. Por fim, registrou que teve a impressão que os acusados estavam esperando Manoel Silvino chegar, já que após a prática do delito os réus olhavam pela janela do banheiro, pela janela do quarto e tinham tempo para terem ido embora (evento 69, DEPOIM\_TESTEMUNHA8 e 9).



No mesmo sentido foi o depoimento de **Miriam de Sousa Lima**, a qual afirmou que estava chegando para trabalhar na residência naquela dia, momento em que **foi abordada por Daynan**. Informou que **havia um carro azul parado não muito próximo à residência**. Disse que, quando chegou por volta das 7 horas e 50 minutos, colocou seu filho e a bicicleta para dentro de casa e quando retornou para fechar as portas **Daynan a surpreendeu anunciando o assalto**, exigindo que colaborasse porque não queria machucar ninguém. Afirmou que **Daynan viu a senhora Vicença (visita) lavando louça na cozinha, momento em que o acusado a deixou para trás para ir em direção de Vicença, momento em que o réu subtraiu os bens dela**, mas que não chegou a machucá-la. Registrou que depois **pediu para a depoente se sentar no chão com as crianças, pedindo que entregasse tudo que estava com ela**. Depois, Daynan pediu para que ela ficasse deitada debaixo da pia da cozinha, na qual depois foi para o banheiro onde estavam aproximadamente 12 (doze) pessoas. Relatou que **Valtenis começou a passar mal em virtude das agressões sofridas**. Registrou que não sabe informar se os réus levaram muita coisa, apenas que levaram joias e celulares. No final, declarou que o **Prefeito Silvino ficou internado, fez muito tempo de tratamento, com mudança da alimentação, ficou muito magro e em razão da lesão sofrida ficou afastado 45 (quarenta e cinco dias) do trabalho**.

No mesmo sentido foram as declarações de Vicença e Valtenis, que confirmaram as declarações de Miriam e Nara (CPs nº 0013292-59.2018.827.2729 e 0013837-32.2018.827.2729).

Os policiais militares **João Umbelino Carvalho, Murilo e Manoel relataram** que, após tomarem conhecimento dos fatos, **saíram em perseguição aos autores, tendo encontrado o veículo utilizado nos crimes abandonado do outro lado do Rio na rotatória, depois da ponte de Miracema**. Declararam que **a vistaram um indivíduo (Matheus), saindo do mato todo ralado, descalço, já do lado de Lajeado**. Registrou que, ao ser abordado, **Matheus não possuía nenhum documento**, momento em que perguntaram se ele era o autor do roubo, ao que respondera que estava apenas passeando pelo local. Afirmaram que foram informados pelo subcomando que **Daynan fora abordado perto do Fabiano, que vende milho verde em Lajeado, sentido Palmas**. Declararam que **Daynan não estava armado e que o acusado teria confessado ter dado fim na arma, ainda falou que tinha mais dois comparsas e que foram para praticar o roubo na casa do Prefeito** (evento 69, DEPOIM\_TESTEMUNHA4, 5 e 7).

Em seu interrogatório judicial, o réu **Matheus Carvalho relatou** que **faz uso de drogas** desde os 15 (quinze) anos, que **não trabalha** e que **rouba para sobreviver**, tendo confessado que **comprou um carro de um drogado, o qual teria lhe informado que a casa do Prefeito de Tocantínia teria dinheiro e joias**. Disse que, na presença de Cássio e Camilo, foram até lá para praticar o roubo e que, quando chegaram na residência da vítima para praticar o roubo, já sabiam que era a casa do Prefeito. **Confessou que abordou o Prefeito com o revólver, alegando que o Camilo deu os tapas**, enquanto **Cássio vigiava o local**. Também afirmou que **ele e seus comparsas conseguiram pegar dinheiro, joias e celulares, pedindo, inclusive, para mostrarem o cofre**. **Confirmou ter amarrado Valtenis**, o qual disse que ele não era o Prefeito de Tocantínia. Disse ainda que, **no momento em que Manoel Silvino chegou, este lhe desferiu um soco, momento em que disparou o tiro na vítima e em seu motorista**. Por fim, disse que havia alugado o veículo para a prática do roubo de um drogado (evento 90, INTERR5).

Por seu turno, embora tenha confessado os fatos em sede investigativa, em seu interrogatório judicial, o denunciado **Daynan Ribeiro da Silveira negou os fatos a ele imputados, dizendo que naquela data estava na cidade Miracema, na casa de sua tia Cleonice, e por lá passou o dia todo, sendo preso no ponto de ônibus** (evento INTERR4).

Como se observa do acervo probatório coligido aos autos, diversas vítimas reconheceram os réus como sendo os autores dos crimes descritos na inicial, em especial pelo depoimento de Nara e Miriam que descreveram também as características dos acusados, além de reconhecerem os denunciados tanto extrajudicialmente como judicialmente.

Aliás, inexistente razão alguma para desacreditar-se das declarações dos ofendidos, porquanto foram seguras e coerentes, em ambas as fases da persecução penal, merecendo plena confiança, mesmo porque não há notícia de conflito anterior com os réus e, logo, inexistente motivo aparente que possa justificar qualquer interesse em prejudicá-los gratuitamente.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:



Documento assinado eletronicamente por **ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA**, Matrícula **352535**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14dbbf58ba**

ROUBO QUALIFICADO CORRUPÇÃO DE MENOR. AUTORIA DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA. PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE. - São provas da autoria delitiva o reconhecimento feito pelas vítimas na Delegacia e em Juízo. A palavra da vítima possui relevância para o deslinde de crimes, mormente quando corroboradas por outros elementos de convicção, tal como a prisão dos recorrentes, em flagrante delito, durante a fuga, sendo encontrados os objetos roubados e a arma de fogo utilizada para o roubo. - Com relação ao crime de corrupção de menores, é despcienda a prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal (súmula nº 500 do STJ). - Negado provimento ao recurso. (AP 0004248-89.2017.827.0000, Rel. Des. MOURA FILHO, 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 09/05/2017).

ROUBO QUALIFICADO CONSUMADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. 1. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de roubo qualificado, mormente pela palavra das vítimas e das testemunhas ouvidas no feito, que se mostram coerentes e harmônicas com o restante do acervo probatório, a manutenção da condenação é medida que se impõe. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE TRANQUILA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 2. Havendo comprovadamente a grave ameaça exercida contra a vítima e a transmissão do bem subtraído, que saiu da vigilância do ofendido para a esfera dos ofensores, mesmo que por breve espaço de tempo, não há como desclassificar o delito de roubo consumado para a modalidade tentada. 3. Recurso conhecido e improvido. (AP 0008379-78.2015.827.0000, Rel. Desa. ÂNGELA PRUDENTE, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 26/01/2016).

Também não é razoável supor, em abstrato, que as vítimas selecionem pessoas ao acaso para incriminar falsamente. Ao contrário, a indignação e a dor suportadas devem estimular as vítimas à busca do cabal esclarecimento do evento e da punição dos verdadeiros culpados, pois só assim alcançariam a sensação de efetiva reparação pela lesão sofrida e da realização de justiça.

Além disso, conforme relataram os policiais inquiridos em juízo, os réus foram presos pouco tempo após a prática do crime e não relataram qualquer álibe e muito menos apontaram prova capaz de excluírem do distrito da ocorrência, pelo contrário, as versões apresentadas eram totalmente desconexas com o mínimo razoável.

Além da robustez da prova produzida tanto na fase policial quanto em juízo, o réu Matheus confessou a prática delitiva em seu interrogatório judicial, confissão esta que se encontra em consonância com os relatos das vítimas e menções acerca dos envolvidos nos crimes praticados.

Quanto ao réu Daynan, apesar de sua negativa em juízo, em seu interrogatório policial confessou a prática do crime, confissão esta que é consentânea com as demais provas produzidas, notadamente quando as vítimas confirmaram a presença dele como um dos autores dos crimes praticados.

Ademais, embora tenha dito que durante a data dos fatos se encontrava na casa de uma tia, em Miracema, não produziu qualquer prova dessa alegação e, ao contrário, fora reconhecido por diversas vítimas como um dos assaltantes.

Assim, imperioso reconhecer que a negativa em juízo restou isolada, não sendo suficiente para gerar um estado de dúvida que pudesse colocá-lo fora do contexto delitivo, principalmente quando foi oportunizado a defesa prévia e por lá nada se pretendeu na fase de instrução para corroborar sua versão.

Quanto à majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, comungo do entendimento pacificado na jurisprudência do e. STF e do c. STJ de que não é imprescindível, para sua caracterização, a apreensão e a realização de perícia na arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego, como ocorre no caso em testilha.

A esse respeito, confira-se:



CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I - **Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF.** II - Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captação de imagem, por exemplo, são suficientes para comprovar a utilização de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a apreensão e a realização de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante. III - A exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que não deflui da lei resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só -- desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela - instrumento capaz de qualificar o crime de roubo. IV - Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão. V - Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria. (EREsp 961863/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 06/04/2011).

No caso em tela, as testemunhas e vítimas declararam, sem nenhuma dúvida ou vacilação, que os réus portavam arma de fogo, inclusive, tendo sido esclarecido pela testemunha Mirian e Nara que eles se revezavam no uso do revólver, além de momentos depois a mesma arma ter sido usada contra as vítimas Mascarenhas e Silvino, ambos alvejados por Matheus.

Por conseguinte, há de se reconhecer a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, violência e grave ameaça foram exercida com emprego de arma de fogo.

Há de ser reconhecida, ainda, a majorante prevista no inciso II, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, uma vez que a prova oral colhida é extreme quanto à ação conjunta dos réus e de um terceiro não identificado, visando à subtração de coisas alheias enquanto ameaçavam e utilizaram de violência às vítimas.

No tocante às diversas vítimas roubadas inicialmente, antes do fato posterior, envolvendo vítimas alvejadas por disparo de arma de fogo, notório o caso de situação de crime de roubo único, duplamente majorado, pelo emprego da arma de fogo e em concurso de agentes (art. 155, § 2º, I, II, do CP), não significando que os elementos acima citados e não sopesados para a tipificação delituosa, não possam ser utilizados como circunstâncias a serem fixadas em momento oportuno.

**No tocante ao segundo fato**, a materialidade da infração penal é indubitosa, vez que demonstrada pelos IPs de nº 0000119-35.2018.827.2739 e 0000123-72.2018.827.2739 pelos autos de exibição e apreensão, pelo relatório de investigações, bem como pelos laudos periciais e pelas demais provas coligidas, todos corroborados ainda pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório judicial, em especial pelas declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas ouvidas em juízo, principalmente com relação ao roubo e tentativa de latrocínio observado no presente caso.

Conforme se observa da prova oral acima transcrita, após a consumação do roubo, Manoel Silvino Gomes Neto e João Mascarenhas Barros chegaram na residência, estando rendidas as vítimas do primeiro roubo, e foram surpreendidos pelos criminosos dentro do imóvel. Neste momento, foram rendidos pelos réus e no interior residência, Manoel Silvino Gomes Neto e João Mascarenhas Barros reagiram, tentando dominar os réus, momento que Matheus efetuou dois disparos, um atingindo o abdômen de Manoel Silvino e o outro o tórax de João Mascarenhas.

Veja-se pelos fatos que a morte das vítimas só não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos autores do delito, visto que os tiros foram direcionados a partes vitais do corpo humano. O réu Matheus alega ainda que quando a vítima reagiu, pensou que ele poderia ser morto se não fizesse nada, contudo, esta alegação é de tamanho absurdo, mesmo porque quem dominava a cena criminosa eram os réus que lá ostentavam arma de fogo e uma arma branca, tentando inverter por completo as circunstâncias, denotando desvio de caráter com o trato com as vítimas e com a verdade dos fatos.



Na hipótese, o desenrolar dos eventos e a natureza das lesões sofridas pelas vítimas, demonstram de forma inequívoca que os réu Matheus atentou contra a vida dos ofendidos para subtrair-lhes os seus bens, praticando também o crime descrito no art. 157, § 3º do Código Penal, sendo certo que correu Daynan também participou deste delito também, principalmente por ter a todo momento trocado a posse da arma de fogo com Matheus, ter a utilizado para intimidar vítimas também, tendo total conhecimento acerca das possibilidades do manuseio de uma arma de fogo quando utilizada para a prática de um crime contra o patrimônio, quando já desde o início da empreitada criminosa já percebe a forma truculenta como Matheus tratava algumas das vítimas, notadamente quando ambos agrediram a vítima Valdeneis, dando ainda guarida para a prática do crime de dupla tentativa de latrocínio.

A propósito, comungo do entendimento do c. STJ que, "*havendo dolo de roubar e dolo de matar para assegurar o roubo, está configurado o delito de latrocínio na forma tentada no caso de a morte não se consumir por circunstâncias alheias à vontade do agente. Precedentes. (...)*" (HC 153.250/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).

No mesmo sentido o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Tentativa de latrocínio. Palavra da vítima. Desclassificação para lesão corporal. Animus necandi. Legítima defesa. Pedido de gratuidade de justiça. Custas. Isenção. 1 - Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando coerente com as demais provas, tendo especial relevância, pode amparar o decreto condenatório.

**2 - Para se caracterizar o latrocínio, necessária a inequívoca prova da intenção do agente de matar para garantir a subtração da coisa ou assegurar o produto do crime, ou, ao menos, que o agente assumo o risco de causar a morte.** 3 - As declarações da vítima, em juízo, corroboradas pelas demais, sobretudo os depoimentos do réu, das testemunhas e do laudo de exame de corpo de delito, são provas suficientes para embasar a condenação. 4 - A excludente da legítima defesa pressupõe prova de que o agente se defendeu moderadamente de injusta agressão praticada pela vítima. **5 - Evidenciado o dolo de matar - direto ou eventual -, não se desclassifica a conduta para o crime de lesão corporal.** 6 - Compete ao Juízo da Execução Penal examinar e decidir pedido dos benefícios da gratuidade de justiça de condenado por crime de furto qualificado à pena de reclusão e multa, para que, em consequência, seja isento das custas. 7 - Apelação não provida. (Acórdão n.1077062, 20171410023875APR, Relator: JAIR SOARES, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 27/02/2018. Pág.: 328/341).

Configurado o dolo de matar as vítimas para facilitar a subtração de seus pertences, conforme demonstram os depoimentos coligidos no caderno probatório, prejudicada a tese defensiva de desclassificação do crime observado, posto que o bem jurídico tutelado primordialmente pela legislação penal é o patrimônio, e secundariamente, a vida humana, e como ficou aqui demonstrado, a tentativa de morte foi praticada para assegurar a detenção dos bens roubados e a impunidade do crime, posto que em razão dos disparos realizados nas regiões vitais das vítimas, os réus conseguiram empreender fuga do local com os pertences das vítimas.

A propósito, precedentes do Tribunal Justiça do Distrito Federal:

(...)

Ainda que da ação criminosa não tenha resultado morte, deve-se levar em consideração para fins de seu enquadramento jurídico-penal a intenção do agente quando da prática delitiva. Daí, responde por latrocínio na modalidade tentada o agente que a um só tempo age com intenção de subtrair a res furtiva e dispara arma de relevante poder de fogo na direção da vítima." (Acórdão n.1043607, 20161510044498APR, Relator: Desembargador Romão C. Oliveira, Revisor: Desembargadora Ana Maria Amarante, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 31/08/2017, Publicado no DJE: 08/09/2017. Pág.: 108/113); "1. Evidenciada a subtração patrimonial e a intenção homicida, diante das circunstâncias em que praticado o fato, correta a condenação pela prática de tentativa de latrocínio, não havendo que se falar em desclassificação para o crime lesão corporal grave. 2. Recurso conhecido e improvido." (Acórdão n.858206, 20140810036165APR, Relator: Desembargador Cesar Loyola, Revisor: Desembargador Roberval Casemiro Belinati, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 26/03/2015, Publicado no DJE: 31/03/2015. Pág.: 83).

Com relação ao corréu, a defesa de Danyan requer a incidência do disposto no artigo 29, § 2º, do Código Penal.



Pela prova oral produzida em juízo, e como acima já ficou consignado, o resultado criminoso era mais que previsível desde o momento em que o corréu Matheus começou a compartilhar a posse da arma de fogo com este; denotando aquele mais afoito na condução do crime; além de que ambos maltrataram a vítima Valtenis, que até mesmo passou mal tamanha a brutalidade dos corréus durante a prática delituosa, sendo notório que tinha potencial conhecimento prévio que caso Matheus ficasse com a arma de fogo que ambos dividiam a posse, algo de pior poderia muito bem acontecer, como ocorreu.

Apesar de se verificar duas vítimas atingidas por disparos de arma de fogo pelo réu Matheus, em participação com Danyan, fato é que pela circunstâncias pelas quais o fato ocorreu, entendemos que ocorreu um só crime de tentativa de latrocínio, com duas vítimas, posto que somente o patrimônio da vítima Silvino, sendo certo que o fato de duas pessoas terem sofrido disparo de arma de fogo, será utilizada num segundo momento nesta sentença.

### **Da aplicação da regra do concurso material**

Não prospera a tese defensiva de que os crimes imputados aos acusados devem ser considerados como um único delito, na forma do artigo 71, do Código Penal.

Com efeito, em que pese haver certa similaridade entre os dois delitos patrimoniais perpetrados pelos réus, a prova dos autos deixou evidente a ausência de unidade de desígnios. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, a configuração do crime continuado depende tanto dos requisitos objetos como do subjetivo, que é justamente a unidade de desígnios (STF, HC 109.730; STJ, RHC 43.601).

Na hipótese dos autos, verifica-se que o fato inicial do roubo já estava consagrado em razão das vítimas daquele crime estarem fechadas dentro de um banheiro da residência, quando as vítimas Silvino e Mascarenhas chegaram no local dos fatos e foram surpreendidos com pelos agentes criminosos. Silvino então teve seu patrimônio roubado e instantes depois, foi alvejado juntamente com Mascarenhas em partes vitais de seus corpos, restando assim claro em afirmar que houve um novo fato, agora, distinto do anterior, não podendo os considerar da mesma espécie, apesar de serem do mesmo gênero, muito menos na igualdade na maneira de execução.



"RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.351 - MG (2016/0029292-3) RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO : IGOR LELIS DO AMARAL ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS ESTÁQUIO SIMIM E OUTRO (S) DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento à Apelação Criminal n. 1.0024.12.17498-9/001.(...) A controvérsia posta nesta via especial cinge-se ao reconhecimento da regra a incidir no concurso dos crimes de roubo e latrocínio. No que se refere à violação dos arts. 69, caput e 71, ambos do Código Penal, referente à impossibilidade de aplicação da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e latrocínio, noto que o tema não é novo no âmbito deste Tribunal Superior e a conclusão alcançada pelas Turmas que compõem a Eg. Terceira Seção é no sentido de que **"os crimes de roubo e latrocínio, pelos quais o Paciente foi condenado, apesar de serem do mesmo gênero, não são da mesma espécie. No crime de roubo, a conduta do agente ofende o patrimônio. No delito de latrocínio, ocorre lesão ao patrimônio e à vida da vítima, não havendo homogeneidade de execução na prática dos dois delitos, razão pela qual tem aplicabilidade a regra do concurso material. Precedentes"** (HC n. 240.630/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 17/2/2014) Neste mesmo sentido, colaciono os seguintes arestos, proferidos, inclusive, em habeas corpus: [...] 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **os crimes de roubo e latrocínio, conquanto sejam do mesmo gênero, são de espécies diversas, razão pela qual não há falar em crime continuado, o qual pressupõe, dentre os seus requisitos, a utilização de um mesmo modo de execução, o que não ocorre entre delitos que atentam contra diferentes objetividades jurídicas, quais sejam: patrimônio e integridade física (roubo) e patrimônio e vida (latrocínio). Precedentes.** 4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 212.430/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 15/9/2015) [...] 1 - **Os delitos de roubo e latrocínio são de espécie diversas, o que torna impossível o reconhecimento da continuidade delitiva entre eles, sendo imperiosa a aplicação da regra do concurso material. Precedentes do STJ.** [...] 7 - Reconhecida a contrariedade aos artigos 61, inciso I, 69, caput e 71, todos do Código Penal Brasileiro, bem assim à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau em relação aos recorridos. (REsp n. 1.008.517/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 26/11/2013, destaquei) [...] 1. **É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e latrocínio pois, apesar de se tratarem de delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie.** 2. **Agravo regimental a que se nega provimento.** (AgRg no REsp n. 961.928/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 28/2/2011) (...) Brasília (DF), 10 de novembro de 2016. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (STJ - REsp: 1580351 MG 2016/0029292-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 14/11/2016) (negritei)"

Dispõe o artigo 69, do Código Penal, por outro lado, que "quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela."

*In casu*, os dois crimes em que incorrido os réus resultaram de mais de uma ação, motivo pelo qual as penas devem ser somadas, além disso, pendese de análise a prática do delito de receptação, o qual passo analisar agora.

#### **No que concerne ao terceiro fato criminoso resenhado na exordial acusatória.**

A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de apreensão e termo de restituição, o que corrobora a materialidade em apreço.

No tocante à autoria, admitida foi pelo réu Matheus que confessou em Juízo que havia alugado o veículo para a prática do roubo de um drogado (evento 90, INTERR5).

Nesse contexto probatório, insofismável que o carro descrito na denúncia, objeto de roubo, resultou apreendido após utilizado pelos réus, em sequência ao primeiro e segundo fato da denúncia.

Impende, então, em prosseguimento, apreciar o conhecimento, pelos increpados, da aludida origem ilícita da coisa.

Implica a análise, em delitos deste jaez, na invasão da esfera subjetiva dos indivíduos.

Não há, portanto, se exigir prova direta, neste particular. Mister decompor as circunstâncias em que o delito fez-se presente, para conclusão acerca do dolo que se exige para sua configuração.



Documento assinado eletronicamente por **ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA**, Matrícula **352535**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14dbbf58ba**

Nesse sentido, já se decidiu:

"APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os elementos de convicção reunidos no curso da instrução demonstram que o acusado adquiriu, recebeu e conduziu um automóvel tendo plena ciência de que se tratava de produto de crime. Condenação mantida. ELEMENTO SUBJETIVO. PROVA. Por se tratar de estágio subjetivo do comportamento do agente criminoso, a prova quanto ao conhecimento da origem ilícita do bem configura tarefa de difícil consecução. Levando-se em consideração o sistema do livre convencimento motivado, o julgador deverá analisar todas as circunstâncias que revestem o fato e a conduta do agente, bem como indícios e dados que compõem o acervo probatório, tudo no sentido de avaliar a presença ou não da ciência da procedência criminosa do objeto receptado. DOSIMETRIA DAS PENAS. Penas confirmadas nos moldes sentençiais. APELAÇÃO DESPROVIDA" (Apelação Crime Nº 70054240056, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 25/02/2016).

Na hipótese em liça, pelos elementos engastados nos autos, conclui-se, forma inequívoca, que os réus eram sabedores da origem ilícita do veículo automotor.

Outrossim, o veículo foi utilizado para condução dos réus ao local onde perpetrado delito de roubo e tentativa de latrocínio, indicativo de que conheciam sua origem espúria. Ora, não se faz crível que, para chegada no local onde cometido o roubo e fuga tão logo praticada tal infração, se valessem os réus, conjugados nos esforços, de veículo lícitamente adquirido, sabido que, nessas hipóteses, a utilização de carros de procedência duvidosa é feita para evitar qualquer identificação de seus autores.

Além disso, pela versão apresentada pelos réus, nada foi comprovado nos autos, nas defesas insertas, qualquer comprovação efetiva do comodato realizado pelos réus junto a terceiros, denotando a origem ilícita, como ficou provado nos autos, porquanto que se do contrário fosse, os réus indicariam os possuidores a quem eles teriam se soccorrido para utilizarem o bem.

Nesse sentido:

"Em sede do crime de receptação, o fato do automóvel estar com as placas adulteradas e a circunstância de ser utilizado em prática de roubo, torna evidente que o agente tinha conhecimento de sua origem ilícita, sendo de rigor a sua condenação" (TACRIM-SP - Rev. - Rel. José Urban - j. 21.05.1998 - RJTACrim 40/432)".

Igualmente, presos em flagrante após abandonarem o carro apreendido, aos réus competiria comprovar a regularidade da posse da coisa, ônus do qual não lograram êxito em se desincumbir.

A respeito, colaciono o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, §2º, I E II, DO CP. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. INVIABILIDADE DA ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. TAMBÉM AUTORIZADA A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE RECEPÇÃO SIMPLES. 1. (...) 2. (...) 3. A prova coligada também autoriza a condenação dos apelantes pelo delito de receptação dolosa simples. Hipótese em que os acusados foram flagrados pelos policiais, após o cometimento do roubo, tripulando um veículo automotor roubado e com placas adulteradas, tendo plena ciência de sua origem espúria, pois embora tenham apresentado a documentação pertinente, no momento da abordagem, os milicianos verificaram se tratar de documentos falsos e de veículo clonado. Ademais, conforme o entendimento majoritário deste colegiado, o ônus da prova, na espécie, tem aplicação inversa, ou seja, uma vez encontrado o bem subtraído na posse dos acusados, a eles incumbia comprovar a regularidade da posse que exerciam sobre o veículo, encargo do qual não se desincumbiram. APELO DA DEFESA IMPROVIDO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO." (Apelação Crime Nº 70073743056, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 05/07/2017).

Por tudo, irrefutável que os acusados conduziram o automóvel descrito na denúncia, em proveito próprio, notadamente para chegarem até o local dos fatos e empreenderam a fuga, cientes, cientes da origem ilícita do bem, afigurando-se, então, o elemento subjetivo do tipo penal que lhes foi imputado.



Documento assinado eletronicamente por **ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA**, Matrícula **352535**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14dbbf58ba**

Comprovadas, pois, a materialidade e autoria do delito, rigorosa a condenação dos acusados, por incorrerem na conduta descrita no art. 180, "caput", do Código Penal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos estampado na peça inaugural para **condenar MATHEUS CARVALHO DA SILVA e DAYNAN RIBEIRO SILVEIRA** nos artigos 157, § 2º, I e II (roubo duplamente majorado), 157, § 3º, II, c/c artigo 14, II (latrocínio tentado), e artigo 180, caput (receptação), todos do Código Penal, em concurso material - art. 69, CP.

Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do mesmo diploma legal:

**I - MATHEUS CARVALHO DA SILVA em relação ao delito do Art. 157, § 2º, I e II (roubo majorado):**

A **culpabilidade** é tida como grau de reprovabilidade, possui especial valoração negativa, pois os ofendidos foram submetidos a uma experiência de terror - algumas das pessoas foram rendidas com gravatas, onde foram alojadas num banheiro com aproximadamente 14 pessoas. Além disso, Valtenis, Vicença e Nara foram agredidos fortemente, sem que as vítimas, oferecessem qualquer resistência. O acusado não possui maus **antecedentes criminais**. Não existem elementos nos que autorizem analisar sua **personalidade**. A **conduta social** aqui verificada esbarra nos diversos procedimentos por atos infracionais que o réu respondeu durante a sua adolescência, além de uma execução de medida sócio-educativa, fato que não pode passar despercebido por este magistrado, sendo irrazoável, num julgamento posterior, com hipotético réu sem qualquer mácula no seu passado como adolescente, ter a mesma reprimenda inicial. O **motivo**, lucro fácil, é próprio do crime em questão. As **circunstâncias** do fato são desfavoráveis. Em primeiro lugar, o crime foi praticado na residência da vítima, num momento festivo, com crianças na localidade, violando a intimidade e privacidade das vítimas. Na espécie, cuida-se de uma moradia de interior, onde é extremamente reduzida a segurança pública, o que acaba por encorajar delinquentes a praticar crimes violentos com maiores chances de impunidade. As **consequências** são negativas, na medida em que os ofendidos sofreram lesões físicas e forte abalo emocional, como se infere dos depoimentos, especialmente a pessoa de Valtenis a filha de uma das vítimas, que faz tratamento psicológico para se recuperar do trauma sofrido. Inexistem provas nos autos de que o **comportamento da vítima** tenha colaborado para a ação delitiva. Logo, trata-se de circunstância favorável ao acusado.

Sendo assim, considerando o intervalo de 6 anos entre as penas mínima e máxima cominadas, bem assim que das oito circunstâncias judiciais cinco são desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão.

Na segunda fase de dosimetria, inexistem agravantes em desfavor do réu.

Por outro lado, reconheço a atenuante prevista no art. 65, inciso I e III, "d", o primeiro por ser o agente ao tempo do ato menor de 21 anos (nascimento 26/08/1999) e, segundo, se vislumbra diante da confissão espontânea da autoria do crime, razão pela qual diminuo a pena para 06 (seis) anos.

Na terceira fase, majoro a pena na metade (1/2) tendo em vista que o crime foi cometido com duas causas de aumento de pena, quais sejam concurso de agentes e o emprego de fogo, sendo certo que pela descrição dos fatos acima, o concurso de agentes e o uso da arma de fogo combinada com a arma branca foram essenciais para manterem diversas vítimas sob ameaças com o uso das armas concomitante com o uso da violência física pelos agentes delituosos.

Não vislumbrando outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo **a pena definitiva em 09 (nove) anos de reclusão.**

Uma vez que a pena privativa de liberdade fixada repousou em intermediário da pena prevista para o crime em questão, fixo a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, à base de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, face à ausência de provas acerca da situação econômica do réu.

**II - MATHEUS CARVALHO DA SILVA em relação ao delito do Art. 157, § 3º c/c artigo 14, II (latrocínio tentado):**



A **culpabilidade** é tida como grau de reprovabilidade, possui especial valoração negativa, pois os ofendidos foram submetidos a uma experiência de terror - algumas das pessoas foram rendidas com gravatas, onde foram alojadas num banheiro com aproximadamente 14 pessoas. Além disso, Valtenis, Vicença e Nara foram agredidos fortemente, sem que as vítimas, oferecessem qualquer resistência. O acusado não possui maus **antecedentes criminais**. Não existem elementos nos que autorizem analisar sua **personalidade**. A **conduta social** aqui verificada esbarra nos diversos procedimentos por atos infracionais que o réu respondeu durante a sua adolescência, além de uma execução de medida sócio-educativa, fato que não pode passar despercebido por este magistrado, sendo irrazoável, num julgamento posterior, com hipotético réu sem qualquer mácula no seu passado juvenil, ter a mesma reprimenda inicial. O **motivo**, lucro fácil, é próprio do crime em questão. As **circunstâncias** do fato são desfavoráveis. Em primeiro lugar, o crime foi praticado na residência da vítima, num momento festivo, com crianças na localidade, violando a intimidade e privacidade das vítimas. Na espécie, cuida-se de uma moradia de interior, onde é extremamente reduzida a segurança pública, o que acaba por encorajar delinquentes a praticar crimes violentos com maiores chances de impunidade. As **consequências** são negativas, na medida em que os ofendidos sofreram lesões físicas e forte abalo emocional, como se infere dos depoimentos, especialmente a pessoa de Valtenis a filha de uma das vítimas, que faz tratameno psicológico para se recuperar do trauma sofrido. Inexistem provas nos autos de que o **comportamento da vítima** tenha colaborado para a ação delitiva. Logo, trata-se de circunstância favorável ao acusado.

Sendo assim, considerando o intervalo de 10 anos entres as penas mínima e máxima cominadas, bem assim que das oito circunstâncias judiciais cinco são desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.

Na segunda fase de dosimetria, inexistem agravantes em desfavor do réu.

Por outro lado, reconheço a atenuante prevista no art. 65, inciso I e III, "d", o primeiro por ser o agente ao tempo do ato menor de 21 anos (nascimento 26/08/1999), reduzindo a pena para 23 (vinte e três) anos de reclusão.

Quanto à confissão, deixo de reduzir a pena por entender que a atenuante a que alude o art. 65, III, "d" do CP não alberga a confissão qualificada, assim entendida como aquela na qual o acusado, apesar de confirmar os fatos lhe imputados, agrega a eles causa excludente de ilicitude ou dirimente da culpabilidade, ou ainda circunstância que tornaria sua conduta atípica, como ocorreu no caso em tela.

Presente as causas especiais de aumento de pena previstas no inciso II, § 2º, do artigo 157 do Estatuto Penal, e ponderando que o número de delinquentes durante a ação marginal não denotou maior ofensividade, a pena deve ser majorada na fração mínima de 1/3 (um terço), o que a remete para o importe de 38 (trinta e oito) anos e 03 (três) meses de reclusão.



Assim procedo porque não há razoabilidade não aplicarmos as causas de aumento de pena previstas no referido artigo por mero critério topográfico, quando notadamente as suas elementares estão previstas no caso concreto.

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. BEM AVALIADO EM R\$ 300,00. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MULTIRREINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PELA PRÁTICA DO DELITO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. MIGRAÇÃO DA MAJORANTE PARA PENA-BASE. SOLUÇÃO MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. &hellip; 3. A causa de aumento prevista no § 1º do artigo 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno - em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração -, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto. Na espécie, o Tribunal a quo, afastando-se da orientação erigida por esta Corte, adotou solução mais benéfica ao acusado, transplantando a majorante para a primeira etapa do exame dosimétrico, o que resultou na diminuição da pena final, não havendo se falar em ilegalidade por reformatio in pejus&hellip;5. Ordem denegada. (Processo HC 424098 / SC - Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 06/02/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/02/2018)

HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (CP, ART. 155, § 4º, I, C/C O ART. 14, II). CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO (CP, ART. 155, § 1º) NAS FORMAS QUALIFICADAS DO CRIME DE FURTO (CP, ART. 155, § 4º). ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL E DE CONTRADIÇÃO LÓGICA QUE POSSA OBSTAR A CONVIVÊNCIA HARMÔNICA DOS DOIS INSTITUTOS QUANDO PERFEITAMENTE COMPATÍVEIS COM A SITUAÇÃO FÁTICA. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não convence a tese de que a majorante do repouso noturno seria incompatível com a forma qualificada do furto, a considerar, para tanto, que sua inserção pelo legislador antes das qualificadoras (critério topográfico) teria sido feita com intenção de não submetê-la às modalidades qualificadas do tipo penal incriminador. 2. Se assim fosse, também estaria obstado, pela concepção topográfica do Código Penal, o reconhecimento do instituto do privilégio (CP, art. 155, § 2º) no furto qualificado (CP, art. 155, § 4º) -, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade desses dois institutos. 3. Inexistindo vedação legal e contradição lógica, nada obsta a convivência harmônica entre a causa de aumento de pena do repouso noturno (CP, art. 155, § 1º) e as qualificadoras do furto (CP, art. 155, § 4º) quando perfeitamente compatíveis com a situação fática. 4. Ordem denegada. STF. 2ª Turma. HC 130952/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/12/2016 (Info 851)

Noutro quadrante, a pena deve ser reduzida de 1/3 a 2/3, nos termos do artigo 14, inciso II, do Código Penal, por se tratar de crime tentado. Considerando que restou comprovado que uma das vítimas, Manoel Silvino ficou com graves sequelas e sofreu risco de vida, imperioso reconhecer que o *iter criminis* não ficou longe da consumação, razão pela qual entendo apropriada e proporcional a redução da pena em 1/3, chegando-se a 25 (vinte e cinco) anos e 5 (cinco) meses

**Sendo assim, fixo a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) anos, 05 (um) mês de reclusão.**

Fixo a pena de multa em 200 (duzentos) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

**III - MATHEUS CARVALHO DA SILVA em relação ao delito do Art. 180, caput, do Código Penal (receptação):**



**Culpabilidade** é desfavorável, posto que o uso do bem de origem ilícita teve como fim viabilizar a fuga do réu do distrito da culpa, impedindo a imediata prisão caso não utilizassem o veículo automotor. O réu é portador de **bons antecedentes**, conforme atesta a certidão lançada no evento 10, do inquérito policial em apenso; **A conduta social** aqui verificada esbarra nos diversos procedimentos por atos infracionais que o réu respondeu durante a sua adolescência, além de uma execução de medida sócio-educativa, fato que não pode passar despercebido por este magistrado, sendo irrazoável, num julgamento posterior, com hipotético réu sem qualquer mácula no seu passado juvenil, ter a mesma reprimenda inicial; a **personalidade** deve ser considerada favorável ao réu, à míngua de prova técnica em sentido contrário circunstâncias judiciais. Os **motivos** nada consta. As **circunstâncias e consequências**, comuns à prática delitiva. Por fim, **o lesado** não contribuiu à conduta do réu, tampouco o instigou à prática delituosa.

Observados esses vetores, notadamente a culpabilidade, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

Não há agravantes a serem sopesadas. Por outro lado, reconheço a atenuante prevista no art. 65, inciso I e III, "d", o primeiro por ser o agente ao tempo do ato menor de 21 anos (nascimento 26/08/1999) e, segundo, vislumbra-se diante da confissão espontânea da autoria do crime, razão pela qual atenuo a pena para o seu mínimo legal, tornando-a definitiva de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, ante a inexistência de causas modificativas outras.

Também sopesadas as diretrizes retrorreferidas, a pena de multa segue fixada em 15 (quinze) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado, tendo em vista a situação econômica do acusado.

#### **Do concurso material de crimes .**

Tratando-se de concurso material de delitos, previsto no artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas. Assim, somando ambas as reprimendas, **fixo a pena em definitivo no patamar de 35 (vinte) anos, 09 (nove) meses de reclusão e 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias-multa, valendo cada dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, pena esta que considero necessária e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes.**

#### **Do regime inicial para o cumprimento da pena.**

O regime inicial de cumprimento da reprimenda será o **fechado**, a teor do artigo 33, § 2º, a, do Código Penal.

#### **Da detração penal.**

A despeito do teor do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei n.º 12.736/2012, deverá ser computado em benefício do réu, quando do cálculo de liquidação da pena, o tempo em que permaneceu preso durante a instrução do processo, a título de detração penal.

#### **Da substituição da pena privativa de liberdade.**

Deixo de proceder a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, tendo em vista que o quantum fixado supera aquele previsto no artigo 44, I, do Código Penal.

#### **Substituição condicional da pena.**

Não se mostra cabível, também, a substituição condicional da pena - SURSIS -, eis que a pena fixada supera o limite previsto no dispositivo (artigo 77, do Código Penal).

Passo à dosimetria da pena do segundo réu:

**I - DAYNAN RIBEIRO SILVEIRA em relação ao delito do Art. 157, § 2º, I e II (roubo duplamente majorado):**



A **culpabilidade** é tida como grau de reprovabilidade, possui especial valoração negativa, pois os ofendidos foram submetidos a uma experiência de terror - algumas das pessoas foram rendidas com gravatas, onde foram alojadas num banheiro com aproximadamente 14 pessoas. Além disso, Valtenis, Vicença e Nara foram agredidos fortemente, sem que as vítimas, oferecessem qualquer resistência. O acusado não possui maus **antecedentes criminais**. Não existem elementos nos que autorizem analisar sua **personalidade**. A **conduta social** aqui verificada esbarra na execução de medida sócio-educativa, fato que não pode passar despercebido por este magistrado, sendo irrazoável, num julgamento posterior, com hipotético réu sem qualquer mácula no seu passado juvenil, ter a mesma reprimenda inicial. O **motivo**, lucro fácil, é próprio do crime em questão. **As circunstâncias** do fato são desfavoráveis. Em primeiro lugar, o crime foi praticado na residência da vítima, num momento festivo, com crianças na localidade, violando a intimidade e privacidade das vítimas. Na espécie, cuida-se de uma moradia de interior, onde é extremamente reduzida a segurança pública, o que acaba por encorajar delinquentes a praticar crimes violentos com maiores chances de impunidade. **As consequências** são negativas, na medida em que os ofendidos sofreram lesões físicas e forte abalo emocional, como se infere dos depoimentos, especialmente a pessoa de Valtenis a filha de uma das vítimas, que faz tratamento psicológico para se recuperar do trauma sofrido. Inexistem provas nos autos de que **o comportamento da vítima** tenha colaborado para a ação delitiva. Logo, trata-se de circunstância favorável ao acusado.

Sendo assim, considerando o intervalo de 6 anos entre as penas mínima e máxima cominadas, bem assim que das oito circunstâncias judiciais cinco são desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão.

Na segunda fase de dosimetria, inexistem agravantes em desfavor do réu.

Por outro lado, reconheço ser o agente ao tempo do ato menor de 21 anos (nascimento 24/01/2000), razão pela qual atenuo sua pena para 7 (sete) anos de reclusão.

Na terceira fase, majoro a pena na metade (1/2) tendo em vista que o crime foi cometido com duas causas de aumento de pena, quais sejam concurso de agentes e o emprego de arma de fogo, sendo certo que pela descrição dos fatos acima, o concurso de agentes e o uso da arma de fogo combinada com a arma branca foram essenciais para manterem diversas vítimas sob ameaças com o uso das armas concomitante com o uso da violência física pelos agentes delituosos.

Não vislumbrando outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo **a pena definitiva em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

Uma vez que a pena privativa de liberdade fixada repousou em intermediário da pena prevista para o crime em questão, fixo a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, à base de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, face à ausência de provas acerca da situação econômica do réu.

## **II - DAYNAN RIBEIRO SILVEIRA em relação ao delito do Art. 157, § 3º, II (roubo majorado):**

A **culpabilidade** é tida como grau de reprovabilidade, possui especial valoração negativa, pois os ofendidos foram submetidos a uma experiência de terror - algumas das pessoas foram rendidas com gravatas, onde foram alojadas num banheiro com aproximadamente 14 pessoas. Além disso, Valtenis, Vicença e Nara foram agredidos fortemente, sem que as vítimas, oferecessem qualquer resistência. O acusado não possui maus **antecedentes criminais**. Não existem elementos nos que autorizem analisar sua **personalidade**. A **conduta social** aqui verificada esbarra na execução de medida sócio-educativa, fato que não pode passar despercebido por este magistrado, sendo irrazoável, num julgamento posterior, com hipotético réu sem qualquer mácula no seu passado juvenil, ter a mesma reprimenda inicial. O **motivo**, lucro fácil, é próprio do crime em questão. **As circunstâncias** do fato são desfavoráveis. Em primeiro lugar, o crime foi praticado na residência da vítima, num momento festivo, com crianças na localidade, violando a intimidade e privacidade das vítimas. Na espécie, cuida-se de uma moradia de interior, onde é extremamente reduzida a segurança pública, o que acaba por encorajar delinquentes a praticar crimes violentos com maiores chances de impunidade. **As consequências** são negativas, na medida em que os ofendidos sofreram lesões físicas e forte abalo emocional, como se infere dos depoimentos, especialmente a pessoa de Valtenis a filha de uma das vítimas, que faz tratamento psicológico para se recuperar do trauma sofrido. Inexistem provas nos autos de que **o comportamento da vítima** tenha colaborado para a ação delitiva. Logo, trata-se de circunstância favorável ao acusado.



Sendo assim, considerando o intervalo de 10 anos entre as penas mínima e máxima cominadas, bem assim que das oito circunstâncias judiciais cinco são desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.

Na segunda fase de dosimetria, inexistem agravantes em desfavor do réu.

Por outro lado, reconheço a atenuante prevista no art. 65, inciso I e III, "d", o primeiro por ser o agente ao tempo do ato menor de 21 anos (nascimento 26/08/1999), reduzindo a pena para 23 (vinte e três) anos de reclusão.

Presente as causas especiais de aumento de pena previstas no inciso II, § 2º, do artigo 157 do Estatuto Penal, e ponderando que o número de delinquentes durante a ação marginal não denotou maior ofensividade, a pena deve ser majorada na fração mínima de 1/3 (um terço), o que a remete para o importe de 38 (trinta e oito) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Assim procedo porque não há razoabilidade não aplicarmos as causas de aumento de pena previstas no referido artigo por mero critério topográfico, quando notadamente as suas elementares estão previstas no caso concreto.

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. BEM AVALIADO EM R\$ 300,00. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MULTIRREINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PELA PRÁTICA DO DELITO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. MIGRAÇÃO DA MAJORANTE PARA PENA-BASE. SOLUÇÃO MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. &hellip; 3. A causa de aumento prevista no § 1º do artigo 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno - em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminoso em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração -, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto. Na espécie, o Tribunal a quo, afastando-se da orientação erigida por esta Corte, adotou solução mais benéfica ao acusado, transplantando a majorante para a primeira etapa do exame dosimétrico, o que resultou na diminuição da pena final, não havendo se falar em ilegalidade por reformatio in pejus&hellip;5. Ordem denegada. (Processo HC 424098 / SC - Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 06/02/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/02/2018)

HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (CP, ART. 155, § 4º, I, C/C O ART. 14, II). CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO (CP, ART. 155, § 1º) NAS FORMAS QUALIFICADAS DO CRIME DE FURTO (CP, ART. 155, § 4º). ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL E DE CONTRADIÇÃO LÓGICA QUE POSSA OBSTAR A CONVIVÊNCIA HARMÔNICA DOS DOIS INSTITUTOS QUANDO PERFEITAMENTE COMPATÍVEIS COM A SITUAÇÃO FÁTICA. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não convence a tese de que a majorante do repouso noturno seria incompatível com a forma qualificada do furto, a considerar, para tanto, que sua inserção pelo legislador antes das qualificadoras (critério topográfico) teria sido feita com intenção de não submetê-la às modalidades qualificadas do tipo penal incriminador. 2. Se assim fosse, também estaria obstado, pela concepção topográfica do Código Penal, o reconhecimento do instituto do privilégio (CP, art. 155, § 2º) no furto qualificado (CP, art. 155, § 4º) -, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade desses dois institutos. 3. Inexistindo vedação legal e contradição lógica, nada obsta a convivência harmônica entre a causa de aumento de pena do repouso noturno (CP, art. 155, § 1º) e as qualificadoras do furto (CP, art. 155, § 4º) quando perfeitamente compatíveis com a situação fática. 4. Ordem denegada. STF. 2ª Turma. HC 130952/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/12/2016 (Info 851)

Noutro quadrante, a pena deve ser reduzida de 1/3 a 2/3, nos termos do artigo 14, inciso II, do Código Penal, por se tratar de crime tentado. Considerando que restou comprovado que uma das vítimas, Manoel Silvino ficou com graves sequelas e sofreu risco de vida, imperioso reconhecer que o *iter criminis* não ficou longe da consumação, razão pela qual entendo apropriada e proporcional a redução da pena em 1/3, chegando-se a 25 (vinte cinco) anos e 5 (cinco) meses

**Sendo assim, fixo a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.**



Documento assinado eletronicamente por **ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA**, Matrícula **352535**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14dbbf58ba**

Fixo a pena de multa em 200 (duzentos) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em vista, respectivamente, que a pena privativa de liberdade repousou em patamar intermediário legal.

### **III - DAYNAN RIBEIRO SILVEIRA em relação ao delito do Art. 180, caput, do Código Penal (receptação):**

**Culpabilidade** é desfavorável, posto que o uso do bem de origem ilícita teve como fim viabilizar a fuga do réu do distrito da culpa, impedindo a imediata prisão caso não utilizassem o veículo automotor. O réu é portador de **bons antecedentes**, conforme atesta a certidão lançada no inquérito policial em apenso; **A conduta social** aqui verificada esbarra na execução de medida sócio-educativa, fato que não pode passar despercebido por este magistrado, sendo irrazoável, num julgamento posterior, com hipotético réu sem qualquer mácula no seu passado juvenil, ter a mesma reprimenda inicial; a **personalidade** deve ser considerada favorável ao réu, à míngua de prova técnica em sentido contrário circunstâncias judiciais. Os **motivos** nada consta. As **circunstâncias e consequências**, comuns à prática delitiva. Por fim, **o lesado** não contribuiu à conduta do réu, tampouco o instigou à prática delituosa.

Observados esses vetores, notadamente a culpabilidade, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

Não agravantes a serem sopesadas. Por outro lado, reconheço ser o agente ao tempo do ato menor de 21 anos (nascimento 24/01/2000), razão pela qual atenuo a pena para o seu mínimo legal, tornando-a definitiva de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, ante a inexistência de causas modificativas outras.

Também sopesadas as diretrizes retrorreferidas, a pena de multa segue fixada em 15 (quinze) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado, tendo em vista a situação econômica do acusado.

#### **Do concurso material de crimes .**

Tratando-se de concurso material de delitos, previsto no artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas. Assim, somando ambas as reprimendas, **fixo a pena em definitivo no patamar de 37 (trinta e sete) anos e 5 (nove) meses de reclusão e 365 (quatrocentos e sessenta e cinco) dias-multa, valendo cada dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, pena esta que considero necessária e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes.**

#### **Do regime inicial para o cumprimento da pena.**

O regime inicial de cumprimento da reprimenda será o **fechado**, a teor do artigo 33, § 2º, a, do Código Penal.

#### **Da detração penal.**

A despeito do teor do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei n.º 12.736/2012, deverá ser computado em benefício do réu, quando do cálculo de liquidação da pena, o tempo em que permaneceu preso durante a instrução do processo, a título de detração penal.

#### **Da substituição da pena privativa de liberdade.**

Deixo de proceder a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, tendo em vista que o quantum fixado supera aquele previsto no artigo 44, I, do Código Penal.

#### **Substituição condicional da pena.**

Não se mostra cabível, também, a substituição condicional da pena - SURSIS -, eis que a pena fixada supera o limite previsto no dispositivo (artigo 77, do Código Penal).

**Os réus não poderão apelar em liberdade**, pois remanescem incólumes os fundamentos das prisões e também porque comungo do entendimento e. STF de que "*não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08), como é o caso em tela.



Condeno os réus ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Fixo o valor mínimo para reparação do dano causado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada vítima do crime de tentativa de latrocínio a ser cobrado solidariamente entre os réus. Condeno os réus no pagamento mínimo de maneira solidária de R\$ 50.000,00 para cada vítima do roubo.

Após o trânsito em julgado para a acusação, formem-se os autos de execução penal provisória.

Depois de transitar também para a defesa, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados (art. 393, II, Código de Processo Penal) e oficie-se ao TRE para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, e formem-se os autos de execução penal definitiva.

P. R. I. C.

Local e data certificado pelo sistema.

**Alan Ide Ribeiro da Silva**  
**Juiz de Direito Substituto**



Documento assinado eletronicamente por **ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA**, Matrícula **352535**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14dbbf58ba**